



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.888 - MS (2017/0199634-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (60 KG DE MACONHA). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A não incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, encontra-se fundamentada em evidências concretas de que o ora agravante se dedicava a atividades criminosas. Portanto, adotar conclusão diversa, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus*, ação de rito célere e cognição sumária.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.888 - MS (2017/0199634-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eric Henrique Ferreira da Silva** contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 407):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem denegada.

Sustenta o agravante que o conhecimento do *quaestio juris* objeto do *writ* não demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, apenas sua valoração, admitida pela jurisprudência desta Corte.

No mérito, reitera o pleito de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, argumentando que a alegação de que o paciente *se dedicava à atividades criminosas, em razão da quantidade da droga apreendida – 60,600 kg de maconha, não é fundamento idôneo para obstar a aplicação da benesse do tráfico privilegiado* (fl. 421).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.888 - MS (2017/0199634-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mantenho, assim, o entendimento exarado na decisão agravada, no sentido de que, na hipótese, não há como examinar o pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, a não aplicação da benesse se encontra fundamentada em evidências concretas de que o paciente, ora agravante, dedicava-se a atividades criminosas, consoante se depreende do seguinte excerto extraído da sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem (fls. 153/154):

[...]

A defesa, pleiteou o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, o que não é devido.

Dos autos verifica-se que o(a)(s) réu(é)(s) é primário(a)(s) (f. 121; 122) e não possui antecedentes. Entretanto, resta devidamente comprovado que o(a) acusado(a) faz parte de organização criminosa, o que afasta a incidência da benesse pretendida.

Não há como negar que o(a) réu(ré) efetivamente passou a integrar organização criminosa, pois, conforme comprovado, o(a) acusado(a) promoveu transporte de grande quantidade de entorpecente – sessenta e quatro tabletes, totalizando 60.600,00g – sessenta mil e seiscentos gramas – f. 27-28, com destino ao Estado do Acre, mediante contratação prévia e com o envolvimento de vários outros indivíduos para a prática, atuação típica de organização criminosa.

Restou comprovado pelo coletado na instrução processual, que para o transporte realizado pelo(a) acusado(a) houve prévio ajuste de acordo; a contratação; a viagem; o recebimento do entorpecente ao(à) réu(ré) e, finalmente, o início do transporte até que veio a ser surpreendido(a) e preso(a) em flagrante.

O modo de agir na hipótese não deixa dúvidas da existência de organização criminosa, que para a conduta ilícita dispõe da atuação de vários indivíduos, visando evitar que a descoberta de parte, pela Autoridade Policial, não comprometa o todo.

O caso dos autos e a prova nele produzida, portanto, revelam a inequívoca prática do narcotráfico patrocinado por organização criminosa a que o(a) acusado(a) aderiu e passou a integrá-la, para realizar o transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da droga, o que fez até a sua prisão.

Destarte, o transporte da droga nos termos como realizado, se reconhecido como merecedor da causa minorante de pena, salvo melhor juízo, mostra-se um grande equívoco.

[...]

Portanto, consoante consignado na decisão agravada, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, encontra-se fundamentada em evidências concretas de que o agravante se dedicava a atividades criminosas, ante a quantidade de droga encontrada (mais de 60 kg de maconha) e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

Do exposto, verifica-se que adotar conclusão diversa demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus*, ação de rito célere e cognição sumária.

No mesmo sentido: HC n. 386.571/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/4/2017; AgRg no HC n. 381.580/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/4/2017; HC n. 379.026/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/5/2017; e HC n. 378.438/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/4/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0199634-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 411.888 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00362304320148120001 362304320148120001 87942014

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.